

17

DELIBERAÇÃO
relativa a
**RECURSO DE TRÊS VOGAIS DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE
CONSTÂNCIA CONTRA O JORNAL “GAZETA DO TEJO”**

(Aprovada em reunião plenária de 20 de Novembro de 2002)

OS FACTOS

António Luís Fernandes Mendes, Rui Serras Vermelho e Filipe Gonçalo Bretes, vogais do Partido Socialista na Assembleia de Freguesia de Constância, interpuseram recurso junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social contra o jornal “Gazeta do Tejo” que, alegadamente, terá incumprido o que a legislação determina em matéria de direito de resposta, ao recusar a publicação de um texto pelos três subscrito com o objectivo de “garantir os direitos ao bom nome”, atingidos, segundo pensam, por um texto da autoria do Director, José Luz, inserto na edição de 28 de Fevereiro do ano em curso.

Com o artigo que se quis respondido, enviaram os recorrentes outra documentação visando sustentar a posição assumida no contexto por ele gerado na sequência de uma Assembleia Geral de Freguesia, ocorrida a 20 desse mês, cuja controvérsia acabaria por emergir nas colunas da imprensa local.

O Director do bimensário, instado a pronunciar-se, expôs os motivos que o levaram a adoptar o procedimento contestado; nomeadamente

- a) a não identificação, por parte dos três signatários do texto respondente, das normas legais aplicáveis, nem sequer a sua invocação em termos que tornassem inequívoco o pretendido;
- b) a ausência de referências, na sua peça, “que possam afectar a boa fama e reputação” dos que a ela reagiram, pelo que entendeu não estarem “preenchidos os pressupostos do direito de resposta”;
- c) a circunstância de, em qualquer caso, o escrito por si recusado não ter “relação directa e útil com o texto respondido porquanto o seu conteúdo, aliás difamatório, é irrelevante para cumprir a função a que se propõe”, tanto mais

que “contém expressões desprimorosas – leia-se desproporcionadamente desprimorosas”.

J7

As partes em presença abundam ainda, para lá do que em síntese se reproduz, na abordagem do conflito deflagrador da questão que cabe dirimir. Não compete a esta Alta Autoridade, de acordo com a lei, a sindicância do argumentário e das judicações nessa esfera produzidos.

APRECIACÃO

Tendo-se por adquirido que os recorrentes cumpriram as disposições relativas ao prazo e à tramitação a adoptar, explicitando então a natureza do instituto sob cuja tutela se colocavam, e inexistindo qualquer problema de legitimidade, importa saber se a recusa de publicação da resposta se funda em razões acolhíveis, desde logo pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, ou, pelo contrário, denega um direito com relevante inscrição constitucional e legal.

A leitura do “texto de opinião” originário, “Eleitores de Constância leiam isto s.f.f.” revela a dominância de um exercício crítico no comentário de determinada ocorrência político-institucional, associando registos irónicos e reprovatórios a imputações que, passíveis de infirmação em matéria de facto – como se conclui da análise da acta da reunião da Assembleia de Freguesia a que tudo se reporta -, deram sem dúvida lugar à possibilidade de os visados se considerarem atingidos na sua honorabilidade, pretendendo, em consequência, que os leitores da “Gazeta” conhecessem a versão contraposta que elaboraram.

Só que esta, não obstante a “relação directa e útil” com o escrito a que reage, sobre exceder as dimensões do trabalho replicado – o que poderia regular-se seguindo o previsto no n.º 1 do art.º 26.º da Lei já referida -, de facto se desvinculou dos limites constantes do n.º 4 do artigo anterior ao integrar, na forma e na substância, vocábulos, expressões e estilemas que são, com efeito, a uma luz menos permissiva, “desproporcionadamente desprimorosas” para o opositor.

Dois fragmentos ilustrativos:

“(…) vem este **“Pirómano”**, porque de um **“incendiário”** obviamente se trata, publicar um Texto de sua autoria, sem pés nem cabeça, que nem para limpar o dito presta, cheio de irregularidades (...);

“Chega de BIN LADENS, agora também na informação!”

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente.

Impõe-se decidir.

CONCLUSÃO

Apreciado um recurso interposto por António Luís Fernandes Mendes, Rui Serras Vermelho e Filipe Gonçalo Bretes, vogais da Assembleia de Freguesia de Constância, por recusa de publicação de um seu texto ao abrigo do disposto no artº 24º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, apenas considerando o que a tal matéria respeita, como devido, delibera não lhe dar provimento, já que, independentemente do direito de resposta que aos recorrentes assiste, se tornou legítima a decisão do “Gazeta do Tejo”, por violação do nº 4 do artº 25º do Diploma em apreço, no que respeita à interdição do uso de “expressões desproporcionadamente desprimorosas” nos escritos respondentes.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, contra de Artur Portela e Jorge Pegado Liz (com declaração de voto), e abstenção de Armando Torres Paulo (Presidente).

Alta Autoridade para Comunicação Social, 20 de Novembro de 2002.

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro

JMM/CL

DECLARAÇÃO DE VOTO

sobre

**(sobre o recurso interposto por vogais da Assembleia
de Freguesia de Constância contra o jornal
"Gazeta do Tejo")**

J 7

Votei contra a presente deliberação por entender que, no caso presente não se verifica o requisito da manifesta desproporção das expressões utilizadas relativamente ao texto respondido.

A este propósito é oportuno recordar o que, também sobre esta matéria, ensina o Prof. Vital Moreira.

Diz ele:

“O requisito de abstenção de expressões desprimorosas é deveras insólito e só por si revela um claro viés desfavoráveis a quem exerce o direito de resposta. Este princípio de continência não tem paralelo nas legislações estrangeiras atrás analisadas e só por si traduz-se numa evidente infracção do princípio da igualdade de meios. Na verdade, se o texto respondido é ofensivo ou grosseiramente rude, não existe nenhuma razão para zelar pela elegância ou etiqueta dos termos usados pelo interessado na sua resposta.

A questão deve ver-se caso a caso, de acordo com um princípio de «paralelismo de termos» entre a resposta e o texto respondido (Auby/Ducos-Ader, 1982: 508/9), ou seja, de «proporcionalidade entre os termos da resposta e os do artigo que o provocou» (Dumas, 1981:596), tendo como único limite a

3042

proibição de termos ou expressões injuriosas. Um texto ofensivo legitima uma resposta aguerrida; «um ataque violento justifica uma resposta violenta» (Pinto, 1955:173); «é normal que um texto polémico suscite uma resposta agressiva» (Biolley, 1963:54).

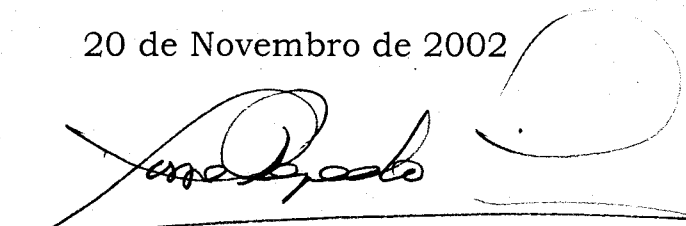
Por ser um limite manifestamente excessivo, se não de todo em todo inexigível, deve ele ser pelo menos objecto de uma interpretação restritiva, o menos devastadora possível do direito de resposta”.

Estas razões levam a considerar não justificada a recusa de publicação da resposta por parte do jornal “Gazeta do Tejo”.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em

20 de Novembro de 2002



Jorge Pegado Liz

JPL/IM